



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339472

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2100025-16.2025.8.26.0000

Relator(a): MAURÍCIO FIORITO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel** contra decisão que, em execução fiscal ajuizada por esta em face da **Viação Macir Ramazini Turismo Ltda**, determinou a suspensão do feito executório até o encerramento da falência da empresa executada.

Sustentam a agravantes, em síntese, que a falência da executada, ora apelada, foi decretada no ano de 2019, muito antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, sendo completamente incabível impor sua aplicação sobre o presente caso.

Afirma ainda que os créditos públicos de natureza tributária ou não, que se subsumem no conceito de dívida ativa previsto no § 2º do art. 39 da Lei nº 4.320/1964, sujeitam-se à cobrança judicial mediante o aforamento de ação de execução fiscal, motivo pelo qual a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, não se sujeita ao concurso de credores, habilitação em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falência, concordata (instituto este que, com o advento da Lei nº 11.101/2005 foi substituído pelo da recuperação judicial), liquidação, arrolamento ou inventário, não se alterando o juízo da execução em razão destes fatos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O recurso **não deve ser conhecido.**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel** perante juízo estadual investido de competência delegada federal, tendo em vista a ausência de vara federal no domicílio das partes.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 109, que os juízes estaduais exercem, por delegação, a jurisdição federal relativa às “*causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de juízo federal*”. No entanto, nessas hipóteses, a competência recursal é do Tribunal Regional Federal, e não do Tribunal de Justiça Estadual, *in verbis*:

Aos juízes federais compete processar e julgar:

I) as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autora, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

(...)

§3º - serão processadas e julgadas pela justiça estadual, no foro do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Com isso, compete ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgar os recursos provenientes da ação, conforme dispõe, ainda, o artigo 108, inciso II, da Constituição Federal:

Compete aos Tribunais Regionais Federais:

(...)

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento – Ação anulatória de Auto de Infração lavrado pelo IPEM-SP – Liminar – Recurso interposto pelo INMETRO, na qualidade de terceiro prejudicado – Exercício do poder de polícia pelo IPEM-SP, como delegatário do serviço público federal - Crédito oriundo da multa administrativa pertence ao INMETRO, cuja cobrança compete à Procuradoria-Geral Federal – Litisconsórcio passivo necessário entre o IPEM- SP e o INMETRO - Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal – Precedentes – Decisão anulada – Remessa dos autos à Justiça Federal – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2126166-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaboicabal - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2022; Data de Registro: 01/12/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, incompetente este Egrégio Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente agravo de instrumento, de rigor sua remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço do agravo de instrumento**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO
Relator